

A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS DE IMPORTAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Rodrigo Alencar Da Fonsêca

SUMÁRIO: Introdução; 1 Medidas Não Tarifárias e GATT; 1.1 Medidas Tarifárias e Medidas Não Tarifárias; 1.2 GATT: Princípios Gerais e Proteção à Saúde; 1.3 Acerca da Necessidade de Complementação Técnico-Regulamentar do GATT; 2. As Medidas não Tarifárias e o Acordo TBT e SPS; 2.1 Acordo TBT; 2.1.1 Acerca da Harmonização; 2.1.2 Acerca das Medidas Não Tarifárias; 2.2 Acordo SPS; 2.2.1 Incidência e Normas Gerais do Acordo SPS; 2.2.2 Avaliação de Risco; 2.3 A aplicação das medidas não tarifárias do Acordo SPS, no âmbito da COVID-19; e Conclusão.

RESUMO

Este estudo examina os parâmetros utilizados para se proceder a uma imposição de medida não tarifária de importação, sob o escopo do Acordo de Barreiras Técnicas (TBT) e do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), quando da alegação de proteção à saúde por um membro da Organização Mundial do Comércio (OMC). Para tanto, a construção do sistema multilateral de comércio e suas regras de funcionamento foram analisadas, assim como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e as recentes imposições de medidas não tarifárias de importação para proteção da saúde, notadamente concernentes à COVID-19. A partir disso, o trabalho restringiu-se aos Acordos TBT e SPS, de modo a se observar quais são os parâmetros acordados multilateralmente – e em consonância com os entendimentos firmados pelo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – para a devida imposição de uma medida não tarifária de importação, sob a alegação de proteção à saúde. A metodologia adotada pelo trabalho consistiu na análise de tratados multilaterais e julgados pela OMC, doutrina especializada e também de análise quantitativa qualitativa, quando das medidas não tarifárias concernentes à COVID-19.

PALAVRAS-CHAVE: TBT; SPS; Medidas não tarifárias; Saúde; COVID-19.

THE IMPOSITION OF NON-TARIFF IMPORT MEASURES UNDER THE ALLEGATION OF HEALTH PROTECTION

ABSTRACT

This present study examines the parameters utilized to proceed to an imposition of a non-tariff-measure, under the scope of the Technical Barriers to Trade (TBT) and Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS) Agreements, when a World Trade Organization (WTO) member undertakes those kinds of measures in order to safeguard its public health. Thereunto, the development of the multilateral trade system and its rules were analyzed, also encompassing the General Agreements on Tariffs and Trade (GATT) and the

current non-tariff-measures applied due to the COVID-19. After that, the TBT and SPS Agreements were approached, in order to observe which are the multilateral parameters – in line with the WTO's Dispute Settlement Understanding jurisprudence – for the duly imposition of a non-tariff-measure, under the argument of health protection. The methodology adopted in this work consisted in the exam of multilateral trade agreements and judged cases

under the scope of WTO, specialized doctrine and a quantitative-qualitative analysis, when the COVID-19's measures were undertaken.

KEYWORDS: TBT; SPS; Non-tariff-measures; public health; COVID-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como objetivo questionar as medidas não tarifárias aplicadas sob uma perspectiva de defesa da saúde, inclusive na pandemia da COVID-19, investigando qual seria sua correta aplicação, nos termos das decisões já firmadas pelo Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Esse estudo se mostra relevante, na medida em que as medidas não tarifárias, quando impostas, especialmente numa situação de crise de saúde pública, afetam o fluxo de comércio internacional, tanto no fornecimento de insumos essenciais, como medicamentos, máscaras e instrumentos médicos, por exemplo, ou também se configurando como restrições disfarçadas ao comércio.

Com isso, a problemática desse estudo consiste em entender em que medida é possível – e juridicamente legítimo – sob a alegação de proteção da saúde pública, a aplicação de medidas não tarifárias de importação, focalizando-se principalmente as barreiras técnicas e sanitárias e fitossanitárias.

Desse modo, o trabalho foi subdividido em dois capítulos: o primeiro fornecendo as regras gerais de proteção à saúde no sistema multilateral, derivadas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e seus princípios e o segundo abordando as regras do Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) e Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Quanto à metodologia do trabalho, utilizar-se-á estudos de casos e também de análise qualitativa-quantitativa, dado que será detalhado um estudo referente aos tipos de medidas aplicadas pelos países durante a pandemia da COVID-19.

1 MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS E GATT

Este tópico abordará o que são medidas não tarifárias, diferenciando-se das medidas tarifárias, para então tratar da sua relação com o GATT e a proteção da saúde pública, bem como regras gerais do sistema multilateral de comércio nesse sentido.

1.1 Medidas Tarifárias e Medidas Não Tarifárias

Segundo Walter Goode, uma tarifa (ou barreira tarifária) deve ser entendida como o direito aduaneiro sobre a importação de mercadorias, podendo se dar de forma específica ou *ad valorem*. Trata-se de uma vantagem de preços para os produtos similares¹ produzidos localmente, além de aumentar as receitas domésticas. Ademais, as tarifas são cobradas principalmente sobre importações, podendo também recair, ainda que de forma mais rara, em exportações².

De acordo com Tom Pierre, as tarifas se operam quando os exportadores cruzam nossas fronteiras com bens ou mercadorias e sofrem com a imposição dos tributos incidentes na importação, tendo de pagá-los – em regra – nas alfândegas brasileiras, na proporção definida pelo Estado, de acordo com sua legislação aduaneira e fiscal³. Somado a isso, German Segre complementa que as tarifas são “representadas pelas alíquotas de imposto de importação, taxas diversas e valoração aduaneira⁴”.

Apresentado o conceito de medida tarifária, passa-se agora a tratar do que é uma medida não tarifária. Segundo a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), as medidas não tarifárias são conceituadas como:

Medidas políticas diferentes de tarifas aduaneiras que potencialmente possam ter um efeito econômico no comércio internacional de bens, quantidades comercializadas, preços, ou ambos (tradução livre)⁵.

Com isso, as medidas não tarifárias podem ser consideradas aquelas que se diferenciam das tarifárias alfandegárias e que podem, potencialmente, ter um efeito no comércio internacional, ao alterar as quantidades comercializadas e/ou preços.

É importante também observar que as medidas não tarifárias se diferenciam das barreiras não tarifárias, por estas últimas serem barreiras, de fato, ao comércio e por não serem tarifárias, como coloca Lawrence Kogan⁶. Nesse sentido, como coloca o autor, embora as

¹ Considera-se o produto similar o produto nacional com condições de substituir o importado, observada a qualidade e especificações, preço e prazo de entrega, nos termos do art. 1º do Decreto 61.574/1967 (BRASIL. **Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967**. Regulamenta a similaridade conforme o disposto no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61574impressao.htm. Último acesso em: 16/11/2020).

² GOODE, Walter. **Dictionary of Trade Policy Terms**. 5ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

³ SILVA, Tom Pierre Fernandes da. **Tributação no Comércio Exterior Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 18

⁴ SEGRE, German. **Manual Prático de Comércio Exterior**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 23.

⁵ *Policy measures other than ordinary customs tariffs that can potentially have an economic effect on international trade in goods, changing quantities traded, or prices or both*. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **International Classification of Non-Tariff Measures**. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditctab2019d5_en.pdf. Último Acesso em: 03/09/2020.

⁶ KOGAN, Lawrence A. *REACH Revisited: a Framework for Evaluating Whether a Non-Tariff Measure Has Matured into an Actionable Non-Tariff Barrier to Trade*. **American University Law Review**, Washington, Vol. 28, No.2, 2012, p. 489-668.

medidas não tarifárias nem sempre restrinjam o comércio, frequentemente resultam em restrições desnecessárias a esse, como nos casos de regulações técnicas consumeristas e saúde pública, ensejando – assim – essa confusão de nomenclaturas: medidas e barreiras não tarifárias⁷.

A ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático) também complementa esse conceito ao colocar que as barreiras não tarifárias são aquelas medidas que não são tarifárias e que efetivamente proíbem ou restringem a importação ou exportações de bens de países membros⁸.

Além disso, em se tratando da previsibilidade e transparência das medidas não tarifárias, Michael Daly e Hiroaki Kuwahara se posicionam no sentido de que o GATT teve sucesso na negociação de reduções tarifárias devido à natureza de maior evidência e capacidade de quantificação. As medidas não tarifárias, por outro lado, apresentam-se mais opacas e necessitam de maior atenção, por poderem minar o progresso multilateralista comercial⁹.

A Organização Econômica para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) complementa que as medidas não tarifárias são de uma previsibilidade e evidência mais difícil de quantificar, por gerarem restrições ao comércio com base em aspectos políticos e regulatórios complexos e podendo alterar variáveis como preços e quantidades de determinado produto¹⁰.

Ademais, de acordo com Robert Staiger, as medidas não-tarifárias também podem ser classificadas de três modos distintos: (i) impostas na importação, como proibições à importação ou licenciamento de determinado produto; (ii) impostas na exportação, como proibições à exportações, quotas, subsídios à exportação; e (iii) impostas internamente na economia doméstica, como legislações domésticas tratando de saúde, proteção ao meio ambiente ou padrões técnicos¹¹, ou subsídios domésticos¹², por exemplo.

⁷ Ibidem

⁸ ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **Guidelines for the Implementation of ASEAN Commitments on Non-Tariff Measures on Goods**. Disponível em: https://asean.org/storage/2018/12/Guidelines_for_the_Implementation_of_ASEAN_Commitments_on_NTMs-July_2018-AEM-AFTAC_32.pdf. Último Acesso em: 07/09/2020.

⁹ DALY, Michael; KUWAHARA, Hiroaki. *The Impact of the Uruguay Round on Tariff and Non-Tariff Barriers to Trade in the 'Quad'*. **The World Economy**: Nottingham, Volume 21, No. 02, p. 207-234, 1998.

¹⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Looking Beyond Tariffs: The Role of Non-Tariff Barriers in World Trade**. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/trade/looking-beyond-tariffs_9789264014626-en#page1 . Último acesso em: 05/09/2020.

¹¹ Como certas especificações que determinados produtos devem atender, como brinquedos, extintores de incêndio, berços, ou a questão da tomada de três pinos, por exemplo.

¹² STAIGER, Robert W. **Non-Tariff Measures and the WTO**. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/57619/1/68350097X.pdf>. Último Acesso em: 05/09/2020.

A UNCTAD também apresenta uma subcategoria dessas medidas não tarifárias de importação em técnicas e não técnicas, além de categorizá-las em capítulos específicos¹³. O presente estudo abordará somente as medidas impostas na importação, de natureza técnica, que guardem correlação com as medidas sanitárias e fitossanitárias.

1.2 GATT: Princípios Gerais e Proteção à Saúde

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio surgiu em 1947, como um instrumento provisório e marcado por sua dinamicidade e postulados multilaterais de comércio, em detrimento da visão unilateralista da época¹⁴.

A partir disso, oito rodadas de negociação foram realizadas, com o intuito de fomentar o multilateralismo comercial e a liberalização progressiva de medidas tarifárias e não tarifárias¹⁵. Dentre as rodadas mais importantes para a proteção da saúde, têm-se as rodadas Tóquio e a Uruguai, como as mais importantes, em termos de proteção da saúde pública.

Enquanto a Rodada Tóquio foi a primeira vez que em que foi debatida a questão de uma regulamentação adicional voltada medidas não tarifárias que tivessem risco à saúde (notadamente barreiras técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias), a rodada Uruguai foi responsável por incorporar os acordos sobre barreiras técnicas (Acordo TBT) e medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS), dentre outros acordos, sendo inclusive considerado por autores como Luiz Felipe Lampreia, como o maior acordo comercial da história¹⁶.

Como regra geral, o GATT teria de respeitar o princípio da não discriminação, em sua profundidade tanto de tratamento nacional¹⁷, bem como de nação mais favorecida¹⁸. O autor

¹³ Para um maior detalhamento dos tipos de medidas não tarifárias que podem ser impostas, recomenda-se a leitura de UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Op. cit.

¹⁴ LARRAÑAGA, Félix Alfredo. **Organismos Internacionais de Comércio**. São Paulo: Lex Editora, 2006. p.50.

¹⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Doha Round**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm. Último acesso em 06/11/2020.

¹⁶ LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. **Estud. av.**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 247-260, Abril 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso. Último acesso em: 04/10/2020.

¹⁷ O princípio do Tratamento Nacional determina que os produtos importados e produzidos nacionalmente devam ser tratados igualmente – na medida em que ingressam no mercado nacional (WORLD TRADE ORGANIZATION. **Principles of the trading system**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#:~:text=Most%2Dfavoured%2Dnation%20\(MFN,for%20all%20other%20WTO%20members](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#:~:text=Most%2Dfavoured%2Dnation%20(MFN,for%20all%20other%20WTO%20members). Último acesso em: 25/10/2020).

¹⁸ O Princípio da Nação mais Favorecida estabelece a regra geral de tratamento do GATT, determinando que – dentro dos acordos da OMC – os países não podem normalmente discriminar seus parceiros comerciais e, caso um benefício seja concedido a um país, deve ser ampliado a todos os outros Estados membros (WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO Agreements & Public Health: a Joint Study by the WHO and the WTO Secretariat**. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/who_wto_e.pdf. Último acesso em: 08/10/2020.)

John Jackson, contudo prevê que o art. XX do GATT possa permitir afastamentos desses princípios¹⁹.

Isso se daria pelo sistema multilateral reconhecer a aptidão dos Estados de conservar o seu direito de buscar outros objetivos, como a proteção da saúde de seus cidadãos ou proteção ambiental. Estes objetivos, contudo, podem requerer a utilização de medidas diferentes das tarifárias e que possam ter impacto no fluxo de comércio internacional²⁰.

Esta aptidão está englobada como uma das exceções gerais, presentes no artigo XX, alínea “b”, do GATT. Ressalte-se que também há disposição análoga aplicada ao comércio de serviços, como previsto no Artigo XIV, do GATS ²¹. Neste sentido, cita-se o primeiro Acordo:

Artigo XX – Exceções Gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (...) (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais²²;

Com isso, a aplicação do Princípio da Nação Mais Favorecida pode se excepcionar com fundamento na proteção da saúde (inclusive animal e vegetal). Entretanto, a própria excepcionalidade a esse princípio se dá por parâmetros aplicados de forma irrestrita a todos os países, ou seja, caso determinado membro proceda à discriminação de um produto, com base em proteção da saúde, esta deverá se dar mediante a adoção de critérios iguais aos países²³. Ou seja, se um país discrimina determinado produto do Estado X, deve ampliar tal discriminação a produtos iguais de todos os outros estados membros.

1.3 Acerca da Necessidade de Complementação Técnico-Regulamentar do GATT

Ainda que o GATT e a Rodada Tóquio tenham tratado de questões relacionadas à saúde pública, essas regulações falharam em prover uma estrutura que promovesse uma adequada

¹⁹ JACKSON, John. *The World Trading System*. 7ª Edição. Boston: Massachusetts Institute of Technology Press, 1995.

²⁰ SANTANA, Roy; JACKSON, Lee Ann. *Identifying non-tariff barriers: evolution of multilateral instruments and evidence from the disputes (1948–2011)*. *World Trade Review*: Volume 11, No. 03, p. 462 – 478, 2012.

²¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Trade in Services*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf. Último acesso em: 02/09/2020.

²² BRASIL. **Lei nº 313, de 30 de julho de 1948**. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l313.htm. Último acesso em: 06/10/2020.

²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO Agreements & Public Health: a Joint Study by the WHO and the WTO Secretariat*. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/who_wto_e.pdf. Último acesso em: 08/10/2020.

distinção entre quais medidas eram necessárias ou constituíam uma obstaculização do comércio internacional, em determinadas situações excepcionais, como crises sanitárias.

Somado a isso, a aplicação deficitária dessa regulamentação fez com que ocorresse um efeito ínfimo na redução de barreiras técnicas ao comércio²⁴.

A título de exemplo, no ano de 1966, as exportações do gênero alimentício dos EUA eram afetadas na faixa de 57%, por barreiras não tarifárias ao comércio. Já em 1986, ano de início das negociações da Rodada Uruguai, a influência dessas barreiras chegou a quase 90% das exportações, o que gerou interesse, por parte dos exportadores, em um melhor controle²⁵.

Entretanto, foi somente com a Rodada Uruguai que o GATT teve a devida complementação de seu art. XX(b), ocasião em que também se foram positivados os Acordos SPS e TBT.

Essas medidas, contudo, ainda permanecem como um entrave ao comércio internacional, na medida em que são vistas por países em desenvolvimento como uma maior restrição do que medidas tarifárias ou restrições quantitativas. Nesse sentido coloca o Fundo Monetário Internacional – FMI, baseado nos estudos de Tsunehiro Otsuki, John Wilson e Mirvat Sewadeh:

As barreiras técnicas viraram um problema principal concernente ao acesso de mercados. Notificações anuais de novas barreiras técnicas (incluindo padrões de saúde, segurança e de produtos) ao GATT/OMC aumentaram constantemente de uma ou duas dúzias no começo dos anos 80 a mais de 400 em 1999. Países de pequena e média renda reportaram que no período de 1996-1999, mais de 50% das suas potenciais exportações de peixe processado, carne, frutas e legumes foram “prevenidos”, dada a inabilidade de cumprimento com os requerimentos previstos pelo acordo SPS. Esses e outros requerimentos técnicos foram vistos, pelos países em desenvolvimento, como uma maior restrição às suas habilidades de explorar vantagens comparativas e, por conseguinte, de exportar, do que tarifas e restrições quantitativas (tradução livre)²⁶.

Ademais, esse mesmo estudo do FMI realizado em 2002, baseado em um estudo de Spencer Henson e da OCDE, também identificou que os requerimentos do SPS e outros

²⁴ DOWNES, Chris. *The Impact of WTO SPS Law on EU Food Regulations*. Bruxelas: Springer International Publishing, 2014. p. 4

²⁵ KOUL, Autar Krishen. *Guide to the WTO and GATT*. Nova Déli: Satyam Law International, 2018. p. 451

²⁶ Technical barriers have become a key concern regarding Market access. Annual notifications of new technical barriers (including health and safety standards, and product standards) to GATT/WTO increased steadily from a dozen or two in the early 1980s to over 400 in 1999. Low- and middle-income countries reported that over the period from 1996-1999 more than 50 percent of their potential exports of fresh and processed fish, meat, fruit and vegetables into the EU were ‘prevented’ by their inability to comply with SPS (Sanitary and Phytosanitary Measures) requirements.⁸⁷ SPS and other technical requirements have been viewed by developing country trade officials as a greater constraint on their ability to exploit their comparative advantages and hence to export than tariffs and quantitative restrictions. (INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Market Access for Developing Country Exports – Selected Issues*. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/pdr/ma/2002/eng/092602.pdf>. Último acesso em: 16/10/2020).

requerimentos técnicos foram vistos como os principais fatores que impediram a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a União Europeia em 65 países de rendas baixas e médias²⁷.

2 AS MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS E O ACORDO TBT E SPS

Este segundo tópico abordará a aplicação das medidas não tarifárias acobertadas pelos Acordos TBT e SPS, delineando os requisitos que devem ser observados nesses tratados, quando da aplicação de uma medida. Ao final, será apresentado um estudo quantitativo sobre a aplicação dessas medidas e a COVID-19.

2.1 Acordo TBT

Com o Acordo TBT, visou-se a supressão das falhas e deficiências presentes nas normas acerca de barreiras técnicas, previstas no *GATT Standards*. Quanto ao escopo de aplicação do Acordo TBT, tem-se, segundo a *European Public Health Alliance*:

O Acordo TBT visa a assegurar que as regulações técnicas, padrões e procedimentos de avaliação de conformidade não sejam discriminatórios e não criem obstáculos desnecessários ao comércio. Também reconhece o direito dos membros para a implementação de medidas para alcançar objetivos políticos legítimos, como a proteção da saúde humana ou do meio ambiente (tradução livre)²⁸.

A autora Samantha Gaul também afirma que o Acordo TBT é estruturado de modo a atingir dois objetivos simultaneamente: assegurar a liberalização comercial, enquanto assegura que os Membros da OMC adotem regulações técnicas a fim de alcançar objetivos políticos específicos, como a proteção da saúde e meio ambiente. Ademais, aduz a autora que a estrutura do Acordo TBT também busca aliviar a tensão histórica entre regulação social e liberalização comercial²⁹.

A própria OMC também dispõe quanto aos objetivos desse tratado, que o maior número de regulações técnicas e padrões são voltados à proteção da saúde e segurança humana, com

²⁷ Ibidem

²⁸ *The TBT agreement aims to ensure that technical regulations, standards and conformity assessment procedures are not discriminatory and do not create unnecessary obstacles to trade. It also recognises members' right to implement measures to achieve legitimate policy objectives such as the protection of human health or the environment.* (EUROPEAN PUBLIC HEALTH ALLIANCE. **Trade, Investment and Public Health: Protecting Public Health in EU and post-Brexit Trade Agreements.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupMeetingDoc&docid=19253>. Último acesso em: 11/09/2020).

²⁹ GAUL, Samantha. *The Technical Barriers to Trade Agreement: A Reconciliation of Divergent Values in the Global Trading System.* **Chicago-Kent Law Review**: Chicago, v. 91, n. 1, p. 267-294, 2016.

numerosos exemplos, como regulações nacionais que requerem veículos automotores sejam equipados com cintos de segurança, de modo a minimizar danos decorrentes de acidentes. Outro exemplo seriam as marcações de cigarros, a fim de demonstrar que estes produtos são perigosos à saúde, caso consumidos³⁰.

Dentre os casos acionados na OMC acerca de proteção da saúde e segurança humana, convém citar o *US – Clove Cigarettes*³¹, em que os EUA aplicou uma medida com fins à redução de fumantes jovens, e o caso *EC-Asbestos*³², que buscou a eliminação ou redução dos riscos postos decorrentes das fibras de Asbestos (que podem causar doenças, especialmente pulmonares³³).

Este Acordo também se aplica à proteção da saúde animal e vegetal, ao incluir regulamentos que asseguram que certas espécies ameaçadas não sejam extintas por conta de poluição marinha, atmosférica ou do solo. Como expõe a OMC, alguns países, por exemplo, requerem que certas espécies ameaçadas de extinção atinjam um determinado comprimento antes de serem capturadas³⁴.

O preâmbulo do Acordo TBT, por sua vez, dispõe que este tratado reconhece a importância de padrões internacionais e procedimentos e sistemas de avaliação de conformidade, aspirando ao desenvolvimento desses, a fim de aumentar a eficiência da produção e facilitar o comércio internacional, evitando obstáculos desnecessários³⁵.

O preâmbulo igualmente reconhece que nenhum país deve ser impedido de adotar medidas necessárias, de modo a assegurar a qualidade de suas exportações, ou proteção humana, vegetal, animal, da saúde, meio ambiente, segurança ou prevenção de práticas

³⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Technical Information on Technical barriers to trade*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm. Último acesso em: 19/10/2020.

³¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406R-01.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

³² WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities – Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

³³ Para mais informações acerca das doenças inter-relacionadas com os Asbestos, recomenda-se a leitura de TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. **N. Jornal. Brasileiro de pneumologia**: São Paulo, v. 32, supl. 2, p. S48-S53, Maio de 2006.

³⁴ Ibidem

³⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Technical Barriers to Trade*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf. Último acesso em: 10/09/2020.

enganosas - em níveis que são considerados apropriados³⁶, retomando a exegese do art. XX, alínea (b), do GATT³⁷.

Essas medidas adotadas, todavia, não podem ser discriminatórias, ou aplicadas de uma maneira que se constitua como uma discriminação entre países nas quais vigoram condições idênticas, ou que sejam restrições disfarçadas ao comércio internacional³⁸.

Excepcionalmente, contudo, o art. 12 desse acordo possibilita que um tratamento diferenciado e mais favorável seja concedido a países em desenvolvimento, inclusive levando em conta seus fatores financeiros e com vistas a assegurar que as medidas não tarifárias não criem obstáculos desnecessários às exportações desses países³⁹.

Já quanto às restrições ao comércio internacional, esse entendimento também é relatado no art. 2.2 desse acordo, acerca das regulações técnicas. *In verbis*:

2.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, inter alia, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, inter alia, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos⁴⁰.

Desse artigo surgem algumas controvérsias. A expressão “objetivo legítimo”, por exemplo, como julgado no Órgão de Apelação (OAp) do caso *US-Tuna II (Mexico)*, é definida como um alvo lícito, justificável ou adequado. O rol disposto no art. 2.2, por sua vez, seria meramente exemplificativo e proveria apenas um guia para a análise de consideração da legitimidade de um objetivo, além de exemplos de objetivos legítimos⁴¹.

Já no que tange às restrições ao comércio, o Painel desse mesmo caso explicitou que a avaliação se determinada regulação técnica é mais restritiva que o necessário deve observar: (i) o grau de contribuição feito pela medida em alcançar o objetivo legítimo em questão; (ii) o grau

³⁶ Ibidem

³⁷ THORSTENSEN, Vera Helena. VIEIRA, Andreia Costa. ***TBT, SPS and PS: are the wolves of protectionism disguised under sheep skin?*** FGV EESP - CCGI – Papers, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/16351>. Último acesso em: 11/09/2020.

³⁸ Ibidem

³⁹ Ibidem

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020

⁴¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Concerning The Importation, Marketing and Sale Of Tuna and Tuna Products. Report of the Appellate Body***. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

de restrição dessa medida; e (iii) a natureza dos riscos do problema e a gravidade das consequências que poderiam surgir do não cumprimento do objetivos almejados pela medida não tarifária⁴².

Já a questão da restrição ao comércio da medida aplicada é principalmente analisada no caso *Australia – Tobacco Plain Packaging (Indonésia)*. O Painel desse caso notou que a demonstração da restrição ao comércio será derivada em decorrência das circunstâncias apresentadas em cada caso e que tais demonstrações poderão ser baseadas em aspectos quantitativos, qualitativos ou ambos, incluindo evidências relativas às características da medida desafiada⁴³.

2.1.1 Acerca da Harmonização

A questão da harmonização também é trazida no Acordo TBT, ao exigir dos membros que sejam consideradas normas internacionais em suas regulações domésticas, a menos que tal uso não seja efetivo ou inapropriado, como coloca o art. 2.4 desse tratado:

Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais⁴⁴.

Segundo Gianluca Orefice, a harmonização serve como meio de redução dos potenciais efeitos negativos no comércio internacional e consiste na definição de um objetivo político comum, além dos aspectos técnicos para atingi-lo⁴⁵.

Jurisprudencialmente, a OMC separa a análise desse artigo em alguns tópicos. Primeiramente, quanto à definição do que seria um padrão internacional, o OAp no caso *US –*

⁴² WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Concerning The Importation, Marketing and Sale Of Tuna and Tuna Products. Report of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁴³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Australia – Certain Measures Concerning Trademarks, Geographical Indications and Other Plain Packaging Requirements Applicable to Tobacco Products and Packaging. Report of the Panels*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/435R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁴⁵ OREFICE, Gianluca; PIERMATINI, Roberta; ROCHA, Nádia. **Harmonization and Mutual Recognition: What are the Effects on Trade**. Disponível em: <https://gtap.agecon.purdue.edu/resources/download/5808.pdf>. Último acesso em: 19/10/2020.

Tuna II (Mexico) afirma que se trata de um padrão adotado por uma organização internacional de padronização e disponível ao público⁴⁶.

O OAp no Caso *EC – Sardines*, por sua vez, complementa e dispõe que ainda que não seja adotado por um consenso, um padrão adotado por um órgão internacional reconhecido de padronização, como a Organização Internacional de Padronização, também pode constituir um padrão relevante internacional⁴⁷.

Com isso, Michael Ming Du defende que esse os regulamentos técnicos impõem aos membros da OMC uma obrigação contínua de exame e possível modificação de sua regulação técnica, quando da existência de um novo padrão internacional. Com isso, os membros da OMC empregaram uma fonte externa de regulação internacional, de modo a promover um sistema harmonizado, se não comum, de regras que possam ser capazes de promover a limitação de barreiras ao comércio, decorrentes das legislações nacionais. Para esse autor, todas essas obrigações indicam a emergência de um novo modelo regulatório⁴⁸.

No tocante à saúde, a Organização Mundial da Saúde - OMS também apresenta papel essencial ao contribuir para o estabelecimento de padrões internacionais e aumentando o acesso ao mercado global de medicamentos produzidos em países em desenvolvimento. Essa organização internacional também contribui para o estabelecimento de padrões internacionais de saúde e commodities relacionados à saúde, incluindo medicamentos⁴⁹.

Baseado no Acordo TBT, os medicamentos genéricos que apresentam padrões internacionais aceitáveis e que são produzidos em países em desenvolvimento podem ter livre acesso ao mercado global, inclusive no mercado de países desenvolvidos, que não podem barrá-los por outras barreiras técnicas ou outras medidas não tarifárias, como as medidas antidumping⁵⁰.

⁴⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Concerning The Importation, Marketing and Sale Of Tuna and Tuna Products. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁴⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities – Trade Description Of Sardines. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/231ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁴⁸ MING DU, Michael. *Domestic Regulatory Autonomy under the TBT Agreement: From Non-discrimination to Harmonization*. *Chinese Journal of International Law*: Oxford, v. 6, n. 2, 2007, p. 269-306.

⁴⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *The Implications of GATT and WTO Agreements on Health in General*. Disponível em: https://applications.emro.who.int/docs/em_RC47_6_en.pdf. Último acesso em: 18/10/2020.

⁵⁰ Ibidem

2.1.2 Acerca das Medidas Não Tarifárias

Quanto às medidas não tarifárias, nota-se que o Acordo TBT apresenta três tipos de medidas que podem ser adotadas, quais sejam: as regulações técnicas, padrões (*Standards*) e procedimentos de avaliação de conformidade⁵¹.

Segundo Vera Thorstensen, a diferença entre regulamentos técnicos e padrões (*Standards*) recai na obrigatoriedade de seu cumprimento. Enquanto os regulamentos técnicos são mandatórios, os padrões são de natureza voluntária⁵².

De acordo com o item 1 do Anexo 1 do Acordo TBT, os regulamentos técnicos são conceituados como:

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção⁵³.

Como coloca Joseph Weiler, os regulamentos técnicos dispõem sobre atributos específicos de produtos, como tamanho, forma, design, função e desempenho, ou o modo como é rotulado ou embalado. Em certas situações, a forma de produção pode, inclusive, afetar essas características e então se provaria mais apropriado parametrizar tais aspectos desse produto⁵⁴.

Dois exemplos de regulamentos técnicos que podem ser aplicados à proteção da saúde são apresentados: critérios de qualidade de máscaras e procedimentos para a manufatura de sanitizantes e antissépticos. Na primeira situação, o regulamento técnico especifica os requerimentos para máscaras utilizadas para a prevenção de emissões de aerossóis de pessoa a pessoa⁵⁵, enquanto o segundo estabelece os critérios excepcionais para a produção e manufatura de antissépticos e sanitizantes, tais como a concentração e forma do álcool líquido e gel produzido⁵⁶.

⁵¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Technical Barriers to Trade*. Op. Cit.

⁵² THORSTENSEN, Vera Helena. VIEIRA, Andreia Costa. *TBT, SPS and PS: are the wolves of protectionism disguised under sheep skin?* FGV EESP - CCGI – Papers, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/16351>. Último acesso em: 11/09/2020.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁵⁴ WEILER, Joseph; CHO, Sungjoon; Feichtner, Isabel. *International and Regional Trade Law: The Law of the World Trade Organization*. Disponível em: http://jeanmonnetprogram.org/wp-content/uploads/Unit_VIII.-TBT.pdf. Último acesso em: 19/10/2020.

⁵⁵ TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM. *Regular notification G/TBT/N/KEN/1013*. Disponível em: <http://tbims.wto.org/en/RegularNotifications/View/166995?FromAllNotifications=True>. Último acesso em: 13/11/2020.

⁵⁶ TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM. *Addendum G/TBT/N/BRA/989/Add.1*. Disponível em:

Conclui esse autor que as barreiras técnicas geralmente surgem da preparação, adoção e aplicação de diferentes regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, exemplificando que se um produtor do país A exporta para o país B, este estará obrigado a satisfazer os regulamentos técnicos que vigem em B. Esses regulamentos podem inclusive estar associados a fatores geográficos (como em maiores requerimentos para artigos de construção em áreas com alto índice de terremotos) ou renda *per capita* (que resulta em maior demanda por alta qualidade e segurança de produtos)⁵⁷.

Quanto à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, observa-se no Acordo TBT que os Membros devem assegurar que não haja um tratamento menos favorável do que aqueles concedidos aos produtos similares domésticos e de outro país, não criem obstáculos restritivos ou desnecessários ao comércio, seja harmonizado em normas internacionais – quando aplicável e levando em conta seus recursos - e apresente as justificativas quando adotar um regulamento técnico que possa ter efeito significativo sobre o comércio de outro membro⁵⁸.

Dado que as questões das restrições ao comércio e harmonização foram tratadas anteriormente, tratar-se-á aqui como se dá a questão do tratamento menos favorável e apresentação de justificativas de normatização de um regulamento técnico ante a outro membro.

Quanto à participação do SSC da OMC, o OAp do caso *US – Clove Cigarettes* constatou que o art. 2.1 do Acordo TBT contém uma obrigação de tratamento nacional e Nação Mais Favorecida, proibindo a discriminação via utilização de barreiras técnicas entre produtos similares domésticos e importados⁵⁹.

Além disso, esse caso também dispõe que há uma inconsistência com esses princípios analisando se a medida não tarifária constitui uma regulação técnica, os produtos realmente são similares⁶⁰ e se o tratamento dado a eles está sendo inferior aos produtos similares domésticos

<http://tbims.wto.org/en/ModificationNotifications/View/167902?FromAllNotifications=True>. Último acesso em: 13/11/2020.

⁵⁷ Ibidem

⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁵⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁶⁰ Entendido por esse caso como os produtos diretamente competitivos ou substituíveis.

ou de outras origens, ou seja, se os produtos estão sofrendo mais restrições ao comércio, sob a alegação de se perquirir o objetivo legítimo auferido⁶¹.

Nesse caso, entendeu-se que os EUA falharam em demonstrar que o banimento das importações indonésias de cigarros de cravo seria suficiente para reduzir o consumo desse tipo de cigarro pelos jovens e prevenir o fumo por este grupo, consequentemente melhorando a saúde pública. O OAp entendeu que - em verdade - a adoção dessa medida pelos EUA seria inconsistente e oferecia um tratamento mais desfavorável ao produto similar indonésio, em relação ao estadunidense⁶².

Noutro giro, no tocante à apresentação de justificativas de um regulamento técnico ante outro membro, observa-se que o OAp do caso *EC – Sardines*⁶³ apenas estabelece uma obrigação compulsória de apresentar a informação regulatória ao outro membro, que – segundo o Painel de *US - Clove Cigarettes* – deve se dar acompanhada de quatro elementos, quais sejam: (i) o membro está preparando, adotando ou aplicando uma regulação técnica; (ii) essa medida pode ter um efeito significativo a outros membros; (iii) há um requerimento de um outro membro afetado; e (iv) a justificação dessa medida⁶⁴.

O Anexo 1 do Acordo TBT também disponibiliza, em seu item 2, a conceituação dos Padrões (*Standards*), como se segue:

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção⁶⁵.

⁶¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁶² WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁶³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities – Trade Description Of Sardines. Report of the Appellation Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/231ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁶⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406R-01.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

Diferentemente dos Regulamentos Técnicos, os Padrões são de cumprimento voluntário. Isso implica que os produtos de países que não os cumprem ainda podem ser permitidos no mercado. Entretanto, sua participação pode ser afetada caso os consumidores preferiram adotar padrões locais, como de qualidade ou de cor (no caso de produtos têxteis e vestuário)⁶⁶.

Como exemplos de padrões aplicados à saúde, possuímos padrões para a terminologia e rotulagem de medicamentos. Isso é importante por evitar confusão com outros medicamentos e evitar também o engano e fraude, por pacientes e profissionais de saúde⁶⁷.

O art. 4 desse Acordo também dispõe sobre a preparação, adoção e aplicação de padrões, ao dispor que os membros devem assegurar que os seus órgãos padronizadores centrais aceitem e cumpram com o Código de Boas Práticas para Preparação, Adoção e Aplicação de Padrões.

Em suma, esse Código previsto no Anexo 3 do tratado em questão dispõe de regras a fim de evitar a criação de obstáculos ao comércio, harmonizar mais amplamente os regulamentos técnicos e aumentar a transparência desses⁶⁸.

Já os procedimentos de avaliação de conformidade são o terceiro tipo de medida não tarifária prevista no Acordo TBT, sendo conceituados como “Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridas”⁶⁹. Ademais, estão consubstanciados em, *inter alia*, procedimentos de amostragem, testagem e inspeção, avaliação, verificação e garantia de conformidade, registro, credenciamento e aprovação, além das combinações destes.

Para o caso de proteção à saúde, pode-se citar a avaliação de desempenho e qualidade de respiradores, com o intuito de identificar se são aptos ou não para serem utilizados no combate à COVID-19⁷⁰, por exemplo.

Para a avaliação de conformidade, por órgãos governamentais centrais⁷¹ (com regras extensíveis a órgãos locais e também não governamentais, como previsto nos arts. 7 e 8), devem

⁶⁶ WEILER, Joseph; CHO, Sungjoon; Feichtner, Isabel. Op. Cit.

⁶⁷ KARET, Gail. *How Do Drugs Get Named?* **American Medical Association Journal of Ethics**: Chicago, vol. 21, n.8, p. 686-696, 2019.

⁶⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO Analytical Index. TBT Agreement – Article 4 (Practice)*. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/tbt_art4_oth.pdf. Último acesso em: 24/10/2020.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁷⁰ TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM. **Addendum G/TBT/N/USA/1602/Add.** Disponível em: <http://tbims.wto.org/en/ModificationNotifications/View/167382?FromAllNotifications=True>. Último acesso em: 13/11/2020.

⁷¹ Incluindo órgãos centrais e locais, os quais são detalhados no Anexo 1 desse Acordo.

os Membros garantir a observância dos parâmetros previstos no art. 5º⁷² desse Acordo. Esses procedimentos serão elaborados e aplicados, com a finalidade de garantir o acesso ao mercado de determinado membro por fornecedores de outro membro, sem que haja uma discriminação⁷³.

Ademais, esses devem ser realizados de maneira mais célere possível e com transparência, ao comunicar um prazo de processamento ao requerente desse procedimento, além de informá-lo dos prazos e se explicar, quando ocorrer um atraso. As informações requeridas devem igualmente se limitar somente ao necessário para a avaliação de conformidade e serão confidenciais⁷⁴.

O SSC da OMC encarou a avaliação de conformidade sob alguns aspectos, quais sejam: discriminatório, de restrição ao mercado e procedimentos que devem ser observados pelo Membro avaliador.

O aspecto discriminatório foi analisado em *Russia – Railway Equipment*. Nesse caso, a Ucrânia desafiou a aplicação da avaliação de conformidade russa e seu tratamento discriminatório aos produtos ucranianos, em condições menos favoráveis. O painel decidiu que as obrigações seriam discriminatórias se os procedimentos para acesso ao mercado fossem menos favoráveis do que as de produtores domésticos ou de produtos de outro país, devendo também analisar se essas eventuais diferenças nas avaliações são decorrentes de uma legítima distinção regulatória⁷⁵.

O painel igualmente determinou que as condições menos favoráveis também deveriam ser analisadas individualmente (em cada caso) e que fossem baseadas em um mesmo produto similar, possibilitando assim uma coerência entre o produto e as condições da avaliação de conformidade⁷⁶.

Já a restrição ao mercado, de acordo com o Painel do caso *EC – Seal Products* se relaciona com a exegese do art. 2.2⁷⁷ desse acordo, devendo levar em conta o grau de restrição

⁷² Dada a extensão desse artigo, recomenda-se a leitura complementar em BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁷⁴ Ibidem

⁷⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Russia – Measures Affecting The Importation Of Railway Equipment And Parts Thereof. Report of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/499R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

⁷⁶ Ibidem

⁷⁷ 2.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em

adotado, a sua contribuição ao objetivo pretendido e outras possíveis alternativas menos restritivas, considerando os riscos que a ausência dessa avaliação geraria⁷⁸.

O Painel do caso *Russia – Railway Equipment* complementou essas restrições pelas medidas não tarifárias ao dispor que não podem ser somente teóricas, mas que também não gerem um ônus indevido no membro importador e sejam factíveis⁷⁹.

Além disso, de acordo com Joseph Weiler, levando em conta os artigos 5.2.3⁸⁰ e 5.2.6⁸¹ do Acordo TBT, a obrigação de evitar obstáculos desnecessários ao comércio também é extensível aos procedimentos de avaliação de conformidade, visto que um obstáculo desnecessário também pode gerar procedimentos mais estritos ou demorados do que o necessário para a avaliação de se um produto cumpre com as regulações e leis do país importador⁸².

Ademais, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais – e serão parte desses – para a avaliação de conformidade⁸³.

2.2 Acordo SPS

O outro acordo de suma importância a ser abordado, fruto das negociações da Rodada Uruguai, e que tem como cerne a saúde pública é o SPS, ou Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Este tópico analisará qual o escopo de aplicação desse tratado no sistema multilateral, quais são seus princípios gerais e âmbito de aplicação, como se dá a

conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, inter alia, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, inter alia, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

⁷⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities – Measures Prohibiting The Importation And Marketing Of Seal Products. Reports of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

⁷⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Russia – Measures Affecting The Importation Of Railway Equipment And Parts Thereof. Report of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/499R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

⁸⁰ 5.2.3. as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas;

⁸¹ 5.2.6. a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;

⁸² WEILER, Joseph; CHO, Sungjoon; Feichtner, Isabel. *International and Regional Trade Law: The Law of the World Trade Organization*. Disponível em: http://jeanmonnetprogram.org/wp-content/uploads/Unit_VIII.-TBT.pdf. Último acesso em: 19/10/2020.

⁸³ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

harmonização dos padrões adotados, a realização das avaliações de risco e também dos procedimentos de inspeção, controle e aprovação.

2.2.1 Incidência e Normas Gerais do Acordo SPS

De acordo com o autor Philippe Sands, vem ocorrendo o aumento do relacionamento entre comércio e direito internacional ambiental com a adoção de medidas comerciais em prol de objetivos como proteção da saúde e segurança humanas, animais e vegetais. Essas medidas, com possibilidade de impactar o comércio, são enfrentadas pelo Acordo SPS, que estabelece as condições básicas que governam as medidas promulgadas por membros, expandindo o art. XX (b) do GATT⁸⁴.

No próprio preâmbulo deste tratado, tem-se que nenhum membro deve ser prevented de adotar medidas de proteção da saúde humana, vegetal ou animal. Essas medidas, por sua vez, devem ser aplicadas de modo que não constituam meios arbitrários e injustificáveis de discriminação entre membros, cujas condições sejam semelhantes⁸⁵, ressalvado o tratamento especial e diferenciado de países em desenvolvimento⁸⁶.

Além disso, o preâmbulo também prima pela a harmonização de medidas pelos membros, com base em padrões internacionais, como o *Codex Alimentarius*, por exemplo, elaborado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO/ONU. Desse modo, as medidas sanitárias e fitossanitárias devem ter por base padrões, guias ou recomendações internacionais, quando existirem. Os membros também podem introduzir outras medidas que vão além dessas medidas sanitárias e fitossanitárias, quando da existência de determinada justificação científica, conforme o Artigo 3 desse tratado⁸⁷.

⁸⁴ SANDS, PHILIPPE. *Principles of International Environmental Law*. 2ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 977

⁸⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf. Último acesso em: 26/09/2020.

⁸⁶ Essa ressalva tem por intuito assegurar as suas oportunidades de exportação, como o estabelecimento gradual e com prazos mais longos para o devido cumprimento de medidas sanitárias e fitossanitárias, também possibilitando a concessão de exceções específicas, levando em conta os fatores comerciais e financeiros do membro em desenvolvimento, requerente dessas exceções (Ibidem).

⁸⁷ Artigo 3

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo e em especial no parágrafo 3.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições

De acordo com Chris Downes, apesar do Acordo SPS se esforçar para buscar a harmonização, este não necessariamente requer uma homogeneidade de medidas. Além disso, os membros também devem aceitar medidas de outros membros, independentemente de sua forma regulatória, desde que presentes os níveis aceitáveis de proteção para o membro importador⁸⁸.

Quanto aos níveis de proteção que considera um país como apropriado, como colocou o Painel do caso *Australia – Apples*, é necessário que o nível de proteção abordado seja específico e, portanto, não genérico. O painel desse caso também retomou a interpretação do OAp do caso *Australia – Salmon*, o qual determinou que é incorreta a exegese dos artigos do SPS com vistas a tornar ineficazes seus preceitos normativos, desse modo, possibilitando os membros a escaparem de suas obrigações⁸⁹.

Já para se demonstrar que uma medida não tarifária imposta seja mais restritiva do que o necessário para alcançar seu nível de proteção sanitária e fitossanitária, o OAp do caso *Australia – Salmon* impõe que são necessários três elementos cumulativos: (i) a viabilidade técnica e econômica da medida alternativa; (ii) alcançar o nível sanitário ou fitossanitário de proteção; e (iii) ser significativamente menos restritiva ao comércio do que a proteção fitossanitária de uma outra medida alternativa⁹⁰.

Quanto ao seu âmbito de aplicação, cita o Anexo I desse tratado que uma medida sanitária ou fitossanitária é:

1. Medida sanitária ou fitossanitária - Qualquer medida aplicada:
 - (a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou Organismos patogênicos ou portadores de doenças;
 - (b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;
 - (c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou

relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5². Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo⁸⁷.

⁸⁸ DOWNES, Chris. Op. Cit. p. 19

⁸⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Australia – Measures Affecting The Importation Of Apples From New Zealand. Report of the Panel.* Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/367R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

⁹⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Australia – Measures Affecting Importation of Salmon. Report of the Appellate Body.* Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/18ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

(d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas⁹¹.

Complementa o item I do Anexo A, do Acordo SPS, ao colocar que as medidas sanitárias e fitossanitárias incluem todas as leis, decretos, regulações, requerimentos e procedimentos relevantes incluindo, dentre outros, critérios ao produto final, processos e métodos de produção, testagem, inspeção, certificação e procedimentos de aprovação, tratamentos de quarentena, incluindo requerimentos relevantes associados ao transporte de animais ou plantas, ou materiais relevantes necessários à sua sobrevivência durante o transporte, provisões de métodos estatísticos relevantes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requerimentos de empacotamento e rotulagem diretamente relacionados à segurança alimentar⁹².

Quanto à classificação de medidas não tarifárias apresentadas pela UNCTAD, as referentes ao Acordo SPS são categorizadas na forma dos seguintes capítulos: (1) proibições/restrições de importação por razões sanitárias e fitossanitárias; (2) limites de resíduos e uso restrito de certas substâncias; (3) requerimentos de marcação, empacotamento e rotulagem; (4) requerimentos higiênicos relacionados a condições sanitárias e fitossanitárias; (5) tratamentos de eliminação de pestes ou organismos causadores de doenças no produto final, ou proibição de determinados tratamentos nesse sentido; (6) requerimentos relacionados a processos de produção ou pós-produção; (7) avaliação de conformidade relacionada a medidas sanitárias e fitossanitárias; e (8) demais medidas não especificadas⁹³.

2.2.2 Avaliação de Risco

Além de não poderem ser discriminatórias e, preferencialmente, serem com base em parâmetros internacionais, a avaliação de risco⁹⁴ também é outro critério importante para a adoção de uma medida não tarifária.

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

⁹² WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures***. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf. Último acesso em: 16/10/2020.

⁹³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Op. cit.

⁹⁴ Entendida, conforme o item 4 do Anexo 1 desse tratado como A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e econômicas ou a avaliação do potencial existente, no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos bebidas ou ração animal.

A avaliação de risco deve ser empreendida tendo por critérios os riscos envolvidos, evidência científica disponível, processos pertinentes, fatores econômicos relevantes, dano potencial (em termos de perda de produção ou vendas), estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, custos de controle e erradicação do Membro importador e custo benefício de enfoques alternativos⁹⁵.

Complementa Autar Krishen Koul, que para a aplicação de medidas não tarifárias, conforme o acordo SPS, deve-se levar em conta quatro fatores: (1) a avaliação de risco; (2) o tipo de medida baseada nessa avaliação; (3) a não utilização dessa medida, como uma medida discriminatória ou uma barreira disfarçada ao comércio; e (4) a não restrição ao comércio mais do que o necessário para atingir o nível de proteção doméstica que o membro deseja⁹⁶.

O OAp do caso *EC - Hormones* também concluiu que as análises referentes a doenças devem ser relevantes e suficientemente específicas, tanto quanto à matéria demandada, bem como individualizada quanto ao possível produto causador de risco. Nesse caso, visto que se tratava de uma controvérsia acerca dos efeitos deletérios que certos hormônios poderiam causar à saúde humana, a análise de risco empreendida reconheceu como necessária a inclusão dos possíveis efeitos carcinogênicos que poderiam ser advindos do consumo de carnes de animais, com administração desses hormônios (especificidade) e avaliação dos riscos causados por cada hormônio em específico (individualidade)⁹⁷.

Muito embora o Acordo SPS opte pela adoção de medidas com base em critérios científicos, quando do empreendimento da avaliação de riscos, também faz uma ressalva na hipótese de evidência científica insuficiente (art. 5.7), possibilitando que ocorra a adoção provisória de medidas não tarifárias, com base nas informações pertinentes, incluindo as advindas de organizações internacionais, bem como medidas aplicadas por outros membros. Nessas circunstâncias, o Acordo SPS encoraja que as partes busquem informações necessárias, a fim de se fazer uma avaliação mais objetiva do risco e implementar uma revisão dessas medidas dentro de um período razoável.

Nesse sentido, o Painel do Caso *EC – Approval and Marketing of Biotech Products*, que em casos em que a avaliação de risco não seja possível, dada a incerteza científica, o Acordo

⁹⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf. Último acesso em: 16/10/2020.

⁹⁶ KOUL, Autar Krishen. Op. Cit. p. 456

⁹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. *EC - Measures Concerning Meat and Meat Products. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/26ABR-00.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

SPS preveria que membros possam tomar decisões substantivas quanto à aplicação deste acordo e que, embora haja reflexões disso nos resultados nessas avaliações, elas não afetam inerentemente a capacidade de um membro de tomar decisões substantivas quanto à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, especialmente por poderem levar em conta tais incertezas, quando de uma aplicação de medida⁹⁸.

Completa o OAp do caso *Japan – Agricultural Products II* que o art. 5.7, que trata da precaução, é uma exceção que se qualifica como possível a aplicação de medidas não tarifárias sob o escopo do SPS, sem evidências científicas⁹⁹.

De acordo com Akawat Laowonsiri, não havia instrumento que tivesse endossado o princípio da precaução na área da proteção da saúde, até a aparição do Acordo SPS, como resultado da Rodada Uruguai¹⁰⁰.

Esse mesmo autor trata que o princípio da precaução foi refletido no art. 5.7 desse acordo, ao possibilitar aos membros que façam a imposição de medidas que tenham o caráter de precaução, em casos de incerteza científica, desde que apresente quatro características: quatro características: (i) uma situação com informação científica insuficiente, (ii) adotada com base na informação disponível e pertinente, (iii) que não seja mantida a menos que o membro busque uma avaliação de risco mais objetiva, e (iv) que se dê sob um período razoável de tempo¹⁰¹.

De acordo com David Winickoff, a informação disponível e pertinente deve ser interpretada incluindo também deliberações públicas, dados experimentais não publicados na literatura científica e outras informações concernentes a valores públicos, como dados de consumo e atitudes públicas¹⁰².

A avaliação de risco também deve levar em conta a adaptação a condições regionais, cabendo ao exportador demonstrar que existem em seus territórios áreas livres ou com baixa

⁹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities – Measures Affecting the Approval And Marketing Of Biotech Products. Reports of the Panel*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/293R-00.pdf&Open=True> . Último acesso em: 21/10/2020.

⁹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Japan – Measures Affecting Agricultural Products. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/76abr.pdf&Open=True>. Último acesso em: 25/10/2020.

¹⁰⁰ LAOWONSIRI, Akawat. *Application of the Precautionary Principle in the SPS Agreement*. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Heidelberg, Volume 14, 2010. p. 565- 623.

¹⁰¹ Ibidem

¹⁰² WINICKOFF, David; JASANOFF, Sheila; BUSCH, Lawrence; GROVE-WHITE, Robin; WYNNE, Brian. *Adjudicating the GM Food Wars: Science, Risk, and Democracy in World Trade Law*. **The Yale Journal of International Law**: New Haven, v. 30, 2005, p. 114.

incidência de doenças e pragas, levando em conta fatores geográficos, ecossistêmico, de controle epidemiológico e também a eficácia de controles sanitários e fitossanitários.

De acordo com o Painel do caso *US - Animals*, a adaptação da medida não tarifária às condições regionais é entendida como a adequação ou calibração da medida com as características da área em questão. Coloca o painel, por exemplo, que no caso de uma área da qual provenham produtos com menos riscos biológico do que o resto do território do exportador, aquela terá condições menos rígidas de importação, ocorrendo também a situação contrária. Todavia, caberá ao exportador o ônus de demonstrar objetivamente que as áreas não estejam afetadas e que têm a tendência de continuar sem pestes ou doenças¹⁰³.

O OAp do caso *India - Agricultural Products*, ao tratar da pandemia da *Influenza* Aviária também trouxe o entendimento de que as áreas relevantes e sujeitas a adaptação das medidas não tarifárias previstas pelo SPS são variáveis, podendo ser menores, do mesmo tamanho ou inclusive maiores que o país exportador. Esse órgão julgador também apresentou que essa obrigação de adaptação é contínua, requerendo reajuste com o tempo¹⁰⁴.

2.3 A aplicação das medidas não tarifárias do Acordo SPS, no âmbito da COVID-19

Analizados os Acordos TBT e SPS, apresenta-se o caso da COVID-19. De acordo com a OMC, esta pandemia representa uma situação sem precedentes de ruptura na economia e comércio internacional, ensejando a redução da produção e consumo globais¹⁰⁵.

Este tópico pretende versar sobre as medidas não tarifárias e recomendações feitas pelo Grupo de Ottawa, OMC e seus Membros, sob a alegação de proteção à saúde, em decorrência do combate à pandemia da COVID-19. Também se fará uma conexão com as declarações mais recentes dadas pelas Nações Unidas.

O grupo de Ottawa é um conjunto de membros da OMC¹⁰⁶, com atuação reformista e liderados pelo Canadá, criado para enfrentar os problemas e desafios que pressionam o sistema

¹⁰³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Measures Affecting The Importation Of Animals, Meat And Other Animal Products From Argentina. Report of the Panel*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/447r_e.pdf . Último acesso em 25/10/2020.

¹⁰⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. *India – Measures Concerning The Importation Of Certain Agricultural Products. Report of the Appellate Body*. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/430ABR.pdf&Open=True> . Último acesso em: 25/10/2020.

¹⁰⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. *COVID-19 and World Trade*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/covid19_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

¹⁰⁶ Austrália, Brasil, Canadá, Chile, União Europeia, Japão, Quênia, Coreia do Sul, México, Nova Zelândia, Noruega, Cingapura e Suíça.

de comércio multilateral e com o objetivo de alcançar reformas da OMC, de modo realista, significativo e pragmático, a curto, médio e longo prazo¹⁰⁷.

A atuação do Grupo de Ottawa, além de tratar da melhora do Sistema de Solução de Controvérsias – SSC, facilitação de investimento a pequenas e médias empresas e subsídios referentes à pesca, recentemente abordou a questão da COVID-19, ocasião na qual elaborou uma nota à imprensa com o escopo de estabelecer um plano de trabalho e ações coordenadas dos membros e OMC em resposta a essa pandemia¹⁰⁸.

Esta nota, por sua vez, foi subdividida em seis itens: (i) transparência e retirada de medidas restritivas ao comércio; (ii) manutenção da abertura e previsibilidade do comércio agrícola; (iii) *E-commerce*; (iv) facilitação do comércio: uso da tecnologia da informação e procedimentos simplificados; (v) iniciativa de suplementos médicos; e (vi) aumento do engajamento com partes interessadas (*stakeholders*)¹⁰⁹.

Para fins do presente trabalho, somente o item (i), ou a transparência e retirada de medidas restritivas ao comércio, será abordado de forma mais aprofundada. Nesse sentido, o Grupo de Ottawa entende como prioritário que seja assegurada e ampliada a transparência de medidas comerciais introduzidas por membros em resposta à pandemia e seus efeitos econômicos¹¹⁰.

Além disso, o Grupo de Ottawa também se posicionou estimulando seus membros a restringir a imposição de medidas que possam ser consideradas como eventuais obstáculos desnecessários ao comércio, devendo também considerar a possibilidade de imposição de medidas de facilitação comercial, e eliminando qualquer medida restritiva comercial, em resposta à COVID-19¹¹¹.

No tocante às medidas tomadas pela OMC, há um estímulo à cooperação e transparência e uma série de relatórios emitidos por ela acerca de temas variados, como *e-commerce*, agricultura, propriedade intelectual, comércio de bens¹¹² e apresentando também uma tabela

¹⁰⁷ CANADA. *Ottawa Group and WTO Reform*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/global-affairs/news/2019/05/ottawa-group-and-wto-reform.html#a1>. Último Acesso em: 02/10/2020.

¹⁰⁸ CANADA. *June 2020 Statement of the Ottawa Group: Focusing Action on Covid-19*. Disponível em: https://www.international.gc.ca/world-monde/international_relations-relations_internationales/wto-omc/2019-06-covid-19.aspx?lang=eng. Último acesso em: 02/10/2020.

¹⁰⁹ Ibidem

¹¹⁰ Ibidem

¹¹¹ Ibidem

¹¹² WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade in Medical Goods in the Context of Tackling COVID-19*. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/rese_03apr20_e.pdf. Último acesso em: 20/10/2020.

com a classificação, no sistema harmônico¹¹³, de suprimentos médicos para a COVID-19, realizado em conjunto com a Organização Mundial das Alfândegas e Organização Mundial da Saúde - OMS¹¹⁴.

Além desses relatórios, a OMC também disponibilizou um banco de dados¹¹⁵ com a descrição de todas as medidas não tarifárias aplicadas pelos seus membros e relacionadas à COVID-19¹¹⁶, perfazendo o total de 256 diferentes medidas. Essas se referem aos: Acordos SPS, TBT e Agricultura, Restrições à Exportação, GATT, Compras Governamentais, Acesso a Mercados, Propriedade Intelectual, Restrições Quantitativas e Acordos sobre Facilitação de Comércio e outros¹¹⁷.

As medidas aplicadas referentes à COVID-19, nos âmbitos do SPS e TBT, foram especialmente importantes por demonstrar quais são os tipos de medidas não tarifárias, em espécie, que podem ser aplicadas em uma crise de saúde pública. Com isso, buscou-se também uma análise quantitativa e qualitativa desses dados apresentados pela OMC:

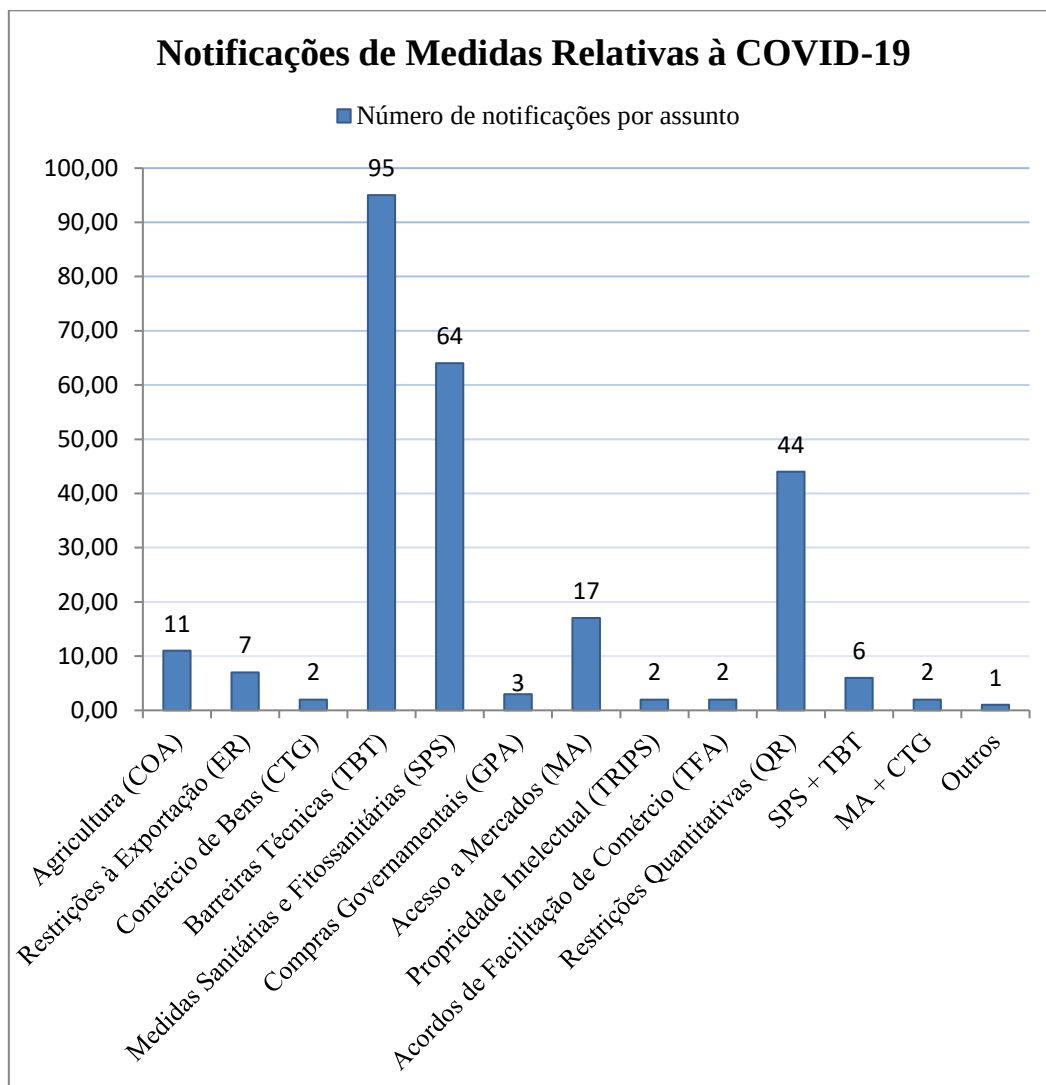
¹¹³ O sistema harmônico ou harmonizado é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. Para mais informações, recomenda-se acessar (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1799-sgp-nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm> . Último acesso em 11/11/2020).

¹¹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION; WORLD CUSTOMS ORGANIZATION; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **HS classification reference for Covid-19 medical supplies 2.1 Edition**. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/nomenclature/covid_19/hs-classification-reference_2_1-24_4_20_en.pdf?la=en . Último acesso em: 20/10/2020.

¹¹⁵ Este trabalho acompanhou estas alterações até a data de 13/10/2020.

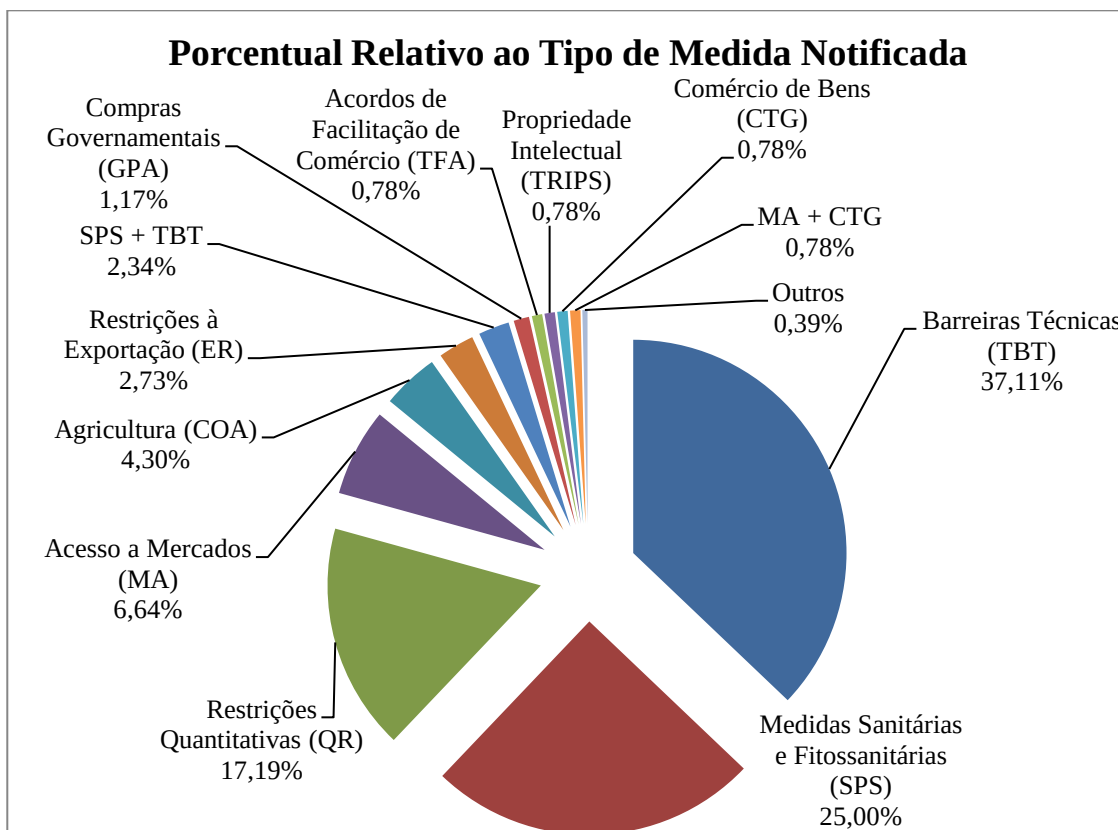
¹¹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO members' notifications on COVID-19**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/notifications_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

¹¹⁷ Referiu-se à medida notificada pela Nova Zelândia acerca do fundo de resposta e desenvolvimento à COVID-19.

Gráfico 1 – Notificações de Medidas Relativas à COVID-19

Fonte: Gráfico elaborado pelo autor, com base em dados coletados do sítio eletrônico da OMC.

As medidas não tarifárias referentes ao Acordo SPS perfizeram um percentual de 25,00% e as referentes ao Acordo TBT um total de 37,11%. Ocorreram também algumas medidas em que a notificação abrangia ambos os tratados (TBT + SPS). Estas totalizaram 2,34% do total de notificações realizadas:

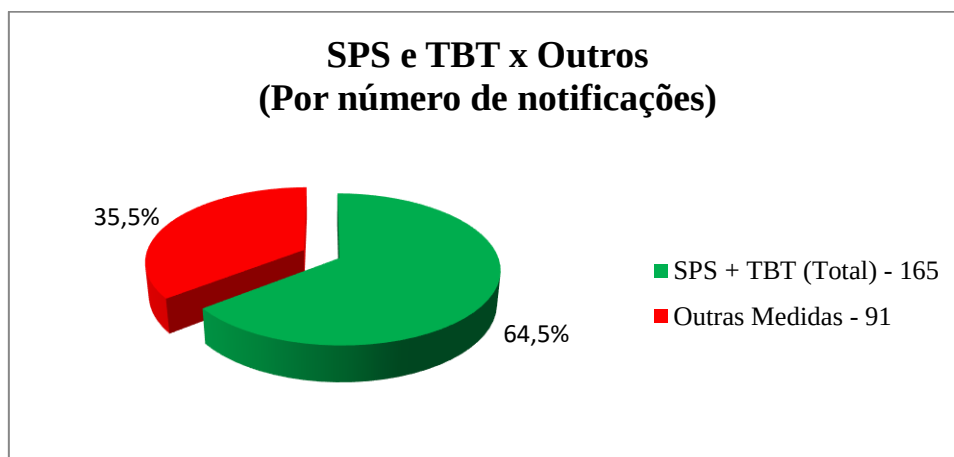
Gráfico 2 – Percentual Relativo ao Tipo de Medida Notificada

Fonte: Gráfico Elaborado pelo autor, com base em dados coletados do sítio eletrônico da OMC e Gráfico

I.

Quando somadas, as medidas não tarifárias referentes aos acordos SPS e TBT chegaram à quantia de 64,5% de todas as medidas adotadas pelos membros em relação à COVID-19, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Percentual relativo às notificações dos Acordos SPS e TBT, em relação às demais Medidas Não Tarifárias.



Fonte: Gráfico Elaborado pelo autor, com base em dados coletados do sítio eletrônico da OMC e Gráficos I e II.

Os temas mais recorrentes dessas medidas foram para o Acordo SPS: mudanças de certificações de importação e exportação, medidas de testagem de alimentos para COVID-19 e proibição temporária de importação de animais vivos. Já para o Acordo TBT, as medidas mais recorrentes foram relacionadas ao estabelecimento de requisitos específicos de máscaras, mudanças para os procedimentos de autorização e comercialização de medicamentos, substâncias sanitizantes e aparelhos médicos.

Cumpram também mencionar que embora ocorrera a imposição dessas medidas não tarifárias - desde a descoberta da COVID-19¹¹⁸ até a data de 20/10/2020¹¹⁹ -, nenhuma nova demanda no SSC foi instaurada, contendo algum argumento de proteção à saúde. As únicas três demandas propostas (*Korea – Measures Affecting Trade Commercial Vessels*¹²⁰, *European Union – Safeguard Measures on Certain Steel Products*¹²¹ e *Brazil – Measures Concerning the Importation of PET Film from Peru and Imported Products in General*¹²²) versam exclusivamente sobre matéria de defesa comercial.

O último aspecto a ser abordado é que há também um viés de atuação de Organizações Internacionais no combate à COVID-19. Para a OMC e seu Ex-Diretor-Geral, Roberto Azevêdo, discursou-se no sentido de que é necessária a cooperação intergovernamental para criar um ambiente propício e inclusivo ao comércio, que ensejaria uma recuperação mais rápida da economia mundial¹²³.

Nesse mesmo sentido, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) também afirmou que seria importante estabelecer uma maior cooperação entre os países,

¹¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Archived: WHO Timeline - COVID-19*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19>. Último acesso em 15/10/2020.

¹¹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Chronological List of Disputes Cases*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm. Último acesso em 15/10/2020.

¹²⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. *DS 594: Korea – Measures Affecting Trade Commercial Vessels*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds594_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

¹²¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *DS 595: European Union – Safeguard Measures on Certain Steel Products*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds595_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

¹²² WORLD TRADE ORGANIZATION. *DS 596: Brazil – Measures Concerning the Importation of PET Film from Peru and Imported Products in General*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds596_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

¹²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Forecast Press Conference*. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra303_e.htm. Último acesso em: 12/11/2020.

especialmente com os menos desenvolvidos e também pedindo a retirada de sanções econômicas que possam prejudicar a resposta de países à pandemia¹²⁴.

A Alta-Comissária da ONU para Direitos Humanos, Michele Bachelet, ainda complementou que – em um contexto de pandemia global – as sanções econômicas e dificuldades de acesso a equipamentos deveriam ser retiradas ou mitigadas, a fim de se evitar um colapso da saúde pública e violações de direitos humanos¹²⁵. A Alta-Comissária ainda enfatizou que obstáculos à importação de suprimentos médicos criarão danos de longa duração a países com sistemas de saúde frágeis e que seria necessária a cooperação dos líderes mundiais para a superação da pandemia¹²⁶.

CONCLUSÃO

O sistema multilateral de comércio foi criado com o intuito de favorecer a cooperação econômica, liberalizar a economia e reduzir as medidas tarifárias e não tarifárias impostas pelos países, oferecendo uma maior previsibilidade ao comércio internacional. A partir da Conferência de Bretton-Woods, esse sistema começou a se desenvolver com tais ideais, divergindo da proposta inicial da criação da OIC, mas adotando o GATT como principal documento.

Com o passar do tempo e avanço das negociações, sobretudo após a Rodada Tóquio, passou-se também a incluir temas mais abrangentes e não somente tarifários, como barreiras técnicas à importação por alegações relacionadas à saúde pública, por exemplo.

Não obstante, a ausência de uma devida regulamentação dessas medidas não tarifárias ensejou a sua imposição exacerbada, passando a constituir um dos principais entraves ao livre comércio. Apesar de obterem uma melhor regulamentação após a Rodada Uruguai e Acordos TBT e SPS, por serem mais opacas e menos objetivas do que as medidas tarifárias, ainda persistem como as principais barreiras de acesso a certos mercados, notadamente os de países mais desenvolvidos.

Além disso, alguns princípios foram estabelecidos pelo GATT, como a liberalização comercial, vedação a um tratamento discriminatório a outras nações e de produtos similares importados, em relação aos seus domésticos, guiando as relações comerciais dos membros.

¹²⁴ UNITED NATIONS. *Secretary-General Urges G20 Countries to Suppress COVID-19 Transmission, Keep Households Afloat, amid Pandemic's 'Human Crisis'*. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2020/sgsm20024.doc.htm>. Último acesso em: 13/11/2020.

¹²⁵ UNITED NATIONS. *Ease sanctions against countries fighting COVID-19: UN human rights chief*. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1060092>. Último acesso em: 13/11/2020.

¹²⁶ Ibidem

Excepcionalmente, dispõe esse Acordo, no art. XX (b), que podem ser tomadas medidas que possam ter impacto no comércio internacional e que não sejam tarifas (denominadas de medidas não tarifárias), com o cunho de resguardar a saúde pública, também extensível a casos de animais e vegetais. No caso de importações, podem-se vislumbrar as barreiras técnicas e medidas sanitárias/fitossanitárias.

As medidas não tarifárias decorrentes do Acordo TBT são classificadas em três tipos especiais: regulamentos técnicos, padrões e avaliações de conformidade, impondo que sejam observados como critérios de aplicação a harmonização internacional e vedação da aplicação que possa configurar uma restrição disfarçada ou obstáculo desnecessário ao comércio.

Para tanto, exige-se um paralelismo entre o objetivo da medida aplicada e o seu propósito específico, ou seja, o nível de proteção à saúde pretendido. Caso seja verificado que há maior restrição do que necessário para alcançar esse objetivo, considerar-se-á tal medida como restritiva.

Como exemplos de medidas não tarifárias englobadas pelo Acordo TBT e que se conectam com a proteção à saúde, temos o estabelecimento de regulamentos técnicos para a produção de máscaras, padrões para nomes e rótulos de medicamentos e avaliações de conformidade que se referem ao desempenho e qualidade de instrumentos médicos, notadamente respiradores, ao se referir à COVID-19.

O outro tratado comercial de suma importância apresentado foi o Acordo SPS, responsável por proteger a saúde humana, animal e vegetal de riscos que surjam de pestes, toxinas, aditivos ou pestes.

Esse também apresenta semelhanças com o Acordo TBT, na medida em que prima pela harmonização internacional e com medidas que não sejam aplicadas de modo configurem uma restrição disfarçada ou obstáculo desnecessário ao comércio. Entretanto, difere – principalmente - por ser exclusivamente voltado à proteção da saúde e ter um caráter cientificista quando da imposição de suas medidas.

A aplicação de uma medida não tarifária decorrente do Acordo SPS também deve adotar uma avaliação de riscos de determinado produto, a qual pode ser mitigada por uma situação de incerteza científica (a qual ensejará a aplicação do Princípio da Precaução) ou de uma condição de adaptação regional.

Já para a checagem e controle se as exportações cumprem os requisitos pretendidos adotados pelo importador, há a previsão nesse acordo para a implementação de procedimentos de controle, inspeção e aprovação.

Este trabalho também apresentou um estudo de caso referente à situação das medidas não tarifárias de importação e COVID-19. Vislumbrou-se que essas medidas foram devidamente utilizadas e notificadas, perfazendo a quantia de aplicação de 165 vezes, ou 64,5% do total de notificações que se referiam de algum modo ao controle dessa pandemia, além de serem debatidas em iniciativas mais recentes quanto ao seu uso, notadamente pelo Grupo de Ottawa.

Com isso, observou-se que as medidas não tarifárias de importação, impostas sob a alegação de proteção a saúde, devem observar certos critérios delineados pelos tratados e jurisprudência do sistema de solução de controvérsias da OMC. Estas medidas são resultados de uma construção histórica multilateral que ampliou o escopo do art. XX(b) do GATT, possibilitando – assim – uma exceção à plena aplicação dos princípios multilaterais, desde que não se reste configurada uma restrição ou obstáculo disfarçado ao comércio.

Por fim, o sistema comercial multilateral e suas normativas ainda são um importante meio para a reconstrução comercial e assegurar as condições de competitividade internacional e acesso a mercados, especialmente de países menos desenvolvidos. Dessa forma, com a devida aplicação das medidas não tarifárias de importação, oportunizar-se-á que haja uma recuperação econômica mais rápida, solidária e conjunta dos Estados, propiciando uma cooperação e sedimentando o ideal de Comunidade Internacional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. *Guidelines for the Implementation of ASEAN Commitments on Non-Tariff Measures on Goods*. Disponível em: https://asean.org/storage/2018/12/Guidelines_for_the_Implementation_of_ASEAN_Commitments_on_NTMs-July_2018-AEM-AFTAC_32.pdf. Último Acesso em: 07/09/2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Último acesso em: 18/10/2020.

BRASIL. **Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967**. Regulamenta a similaridade conforme o disposto no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61574impressao.htm. Último acesso em: 16/11/2020.

BRASIL. **Lei nº 313, de 30 de julho de 1948**. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l313.htm. Último acesso em: 06/10/2020.

CANADA. *June 2020 Statement of the Ottawa Group: Focusing Action on Covid-19*. Disponível em: https://www.international.gc.ca/world-monde/international_relations-relations_internationales/wto-omc/2019-06-covid-19.aspx?lang=eng. Último acesso em: 02/10/2020.

CANADA. *Ottawa Group and WTO Reform*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/global-affairs/news/2019/05/ottawa-group-and-wto-reform.html#a1>. Último Acesso em: 02/10/2020.

DALY, Michael; KUWAHARA, Hiroaki. *The Impact of the Uruguay Round on Tariff and Non-Tariff Barriers to Trade in the 'Quad'*. **The World Economy**: Nottingham, Volume 21, No. 02, p. 207-234, 1998.

DOWNES, Chris. *The Impact of WTO SPS Law on EU Food Regulations*. Bruxelas: Springer International Publishing, 2014.

EUROPEAN PUBLIC HEALTH ALLIANCE. *Trade, Investment and Public Health: Protecting Public Health in EU and post-Brexit Trade Agreements*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupMeetingDoc&docid=19253>. Último acesso em: 11/09/2020).

GAUL, Samantha. *The Technical Barriers to Trade Agreement: A Reconciliation of Divergent Values in the Global Trading System*. **Chicago-Kent Law Review**: Chicago, v. 91, n. 1, p. 267-294, 2016.

GOODE, Walter. *Dictionary of Trade Policy Terms*. 5ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Market Access for Developing Country Exports – Selected Issues*. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/pdr/ma/2002/eng/092602.pdf>. Último acesso em: 16/10/2020).

JACKSON, John. *The World Trading System*. 7ª Edição. Boston: Massachusetts Institute of Technology Press, 1995.

KARET, Gail. *How Do Drugs Get Named?* **American Medical Association Journal of Ethics**: Chicago, vol. 21, n.8, p. 686-696, 2019.

KOGAN, Lawrence A. *REACH Revisited: a Framework for Evaluating Whether a Non-Tariff Measure Has Matured into an Actionable Non-Tariff Barrier to Trade*. **American University Law Review**, Washington, Vol. 28, No.2, p. 489-668, 2012.

KOUL, Autar Krishen. *Guide to the WTO and GATT*. Nova Déli: Satyam Law International, 2018.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. **Estud. av.**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 247-260, Abril 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso. Último acesso em: 04/10/2020.

LAOWONSIRI, Akawat. *Application of the Precautionary Principle in the SPS Agreement*. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Heidelberg, Volume 14, p. 565- 623, 2010.

LARRAÑAGA, Félix Alfredo. **Organismos Internacionais de Comércio**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

MING DU, Michael. *Domestic Regulatory Autonomy under the TBT Agreement: From Non-discrimination to Harmonization*. **Chinese Journal of International Law**: Oxford, v. 6, n. 2, p. 269-306, 2007.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1799-sgp-nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm> . Último acesso em 11/11/2020.

OREFICE, Gianluca; PIERMATINI, Roberta; ROCHA, Nádia. **Harmonization and Mutual Recognition: What are the Effects on Trade**. Disponível em: <https://gtap.agecon.purdue.edu/resources/download/5808.pdf>. Último acesso em: 19/10/2020.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Looking Beyond Tariffs: The Role of Non-Tariff Barriers in World Trade*. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/trade/looking-beyond-tariffs_9789264014626-en#page1 . Último acesso em: 05/09/2020.

SANDS, PHILIPPE. *Principles of International Environmental Law*. 2ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANTANA, Roy; JACKSON, Lee Ann. *Identifying non-tariff barriers: evolution of multilateral instruments and evidence from the disputes (1948–2011)*. **World Trade Review**: Volume 11, No. 03, p. 462 – 478, 2012.

SEGRE, German. **Manual Prático de Comércio Exterior**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SILVA, Tom Pierre Fernandes da. **Tributação no Comércio Exterior Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

STAIGER, Robert W. *Non-Tariff Measures and the WTO*. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/57619/1/68350097X.pdf>. Último Acesso em: 05/09/2020.

TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM. **Addendum G/TBT/N/BRA/989/Add.1**. Disponível em: <http://tbims.wto.org/en/ModificationNotifications/View/167902?FromAllNotifications=True>. Último acesso em: 13/11/2020.

TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM. **Addendum G/TBT/N/USA/1602/Add.** Disponível em:

<http://tbims.wto.org/en/ModificationNotifications/View/167382?FromAllNotifications=True>.
Último acesso em: 13/11/2020.

TECHNICAL BARRIERS TO TRADE INFORMATION MANAGEMENT SYSTEM.
Regular notification G/TBT/N/KEN/1013. Disponível em:
<http://tbims.wto.org/en/RegularNotifications/View/166995?FromAllNotifications=True>.
Último acesso em: 13/11/2020.

TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. N.
Jornal. Brasileiro de pneumologia: São Paulo, v. 32, supl. 2, p. S48-S53, Maio de 2006 .

THORSTENSEN, Vera Helena. VIEIRA, Andreia Costa. **TBT, SPS and PS: are the wolves of protectionism disguised under sheep skin?** FGV EESP - CCGI – Papers, São Paulo, 2015.
Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/16351>. Último acesso em: 11/09/2020.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **International Classification of Non-Tariff Measures.** Disponível em:
https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditctab2019d5_en.pdf. Último Acesso em:
03/09/2020.

UNITED NATIONS. **Ease sanctions against countries fighting COVID-19: UN human rights chief.** Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1060092>. Último acesso em:
13/11/2020.

UNITED NATIONS. **Secretary-General Urges G20 Countries to Suppress COVID-19 Transmission, Keep Households Afloat, amid Pandemic's 'Human Crisis'.** Disponível em:
<https://www.un.org/press/en/2020/sgsm20024.doc.htm>. Último acesso em: 13/11/2020.

WEILER, Joseph; CHO, Sungjoon; Feichtner, Isabel. **International and Regional Trade Law: The Law of the World Trade Organization.** Disponível em: http://jeanmonnetprogram.org/wp-content/uploads/Unit_VIII.-TBT.pdf . Último acesso em: 19/10/2020.

WINICKOFF, David; JASANOFF, Sheila; BUSCH, Lawrence; GROVE-WHITE, Robin; WYNNE, Brian. **Adjudicating the GM Food Wars: Science, Risk, and Democracy in World Trade Law. The Yale Journal of International Law:** New Haven, v. 30, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Archived: WHO Timeline - COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19>. Último acesso em 15/10/2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The Implications of GATT and WTO Agreements on Health in General.** Disponível em:
https://applications.emro.who.int/docs/em_RC47_6_en.pdf. Último acesso em: 18/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Technical Barriers to Trade.** Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf. Último acesso em: 10/09/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf. Último acesso em: 26/09/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Australia – Certain Measures Concerning Trademarks, Geographical Indications and Other Plain Packaging Requirements Applicable to Tobacco Products and Packaging. Report of the Panels.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/435R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Australia – Measures Affecting Importation of Salmon. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/18ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Australia – Measures Affecting The Importation Of Apples From New Zealand. Report of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/367R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Chronological List of Disputes Cases.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm. Último acesso em: 15/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***COVID-19 and World Trade.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/covid19_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***DS 594: Korea – Measures Affecting Trade Commercial Vessels.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds594_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***DS 595: European Union – Safeguard Measures on Certain Steel Products.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds595_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***DS 596: Brazil – Measures Concerning the Importation of PET Film from Peru and Imported Products in General.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds596_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***EC - Measures Concerning Meat and Meat Products. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/26ABR-00.pdf&Open=True>. Último acesso em: 26/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***European Communities – Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***European Communities – Measures Affecting the Approval And Marketing Of Biotech Products. Reports of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/293R-00.pdf&Open=True> . Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***European Communities – Measures Prohibiting The Importation And Marketing Of Seal Products. Reports of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True> . Último acesso em: 26/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***European Communities – Trade Description Of Sardines. Report of the Appellation Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/231ABR.pdf&Open=True> . Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***European Communities – Trade Description Of***

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***General Agreement on Trade in Services.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf. Último acesso em: 02/09/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***India – Measures Concerning The Importation Of Certain Agricultural Products. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/430ABR.pdf&Open=True> . Último acesso em: 25/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Japan – Measures Affecting Agricultural Products. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/76abr.pdf&Open=True> . Último acesso em: 25/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Principles of the trading system.*** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#:~:text=Most%2Dfavoured%2Dnation%20\(MFN,for%20all%20other%20WTO%20members](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#:~:text=Most%2Dfavoured%2Dnation%20(MFN,for%20all%20other%20WTO%20members) . Último acesso em: 25/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Russia – Measures Affecting The Importation Of Railway Equipment And Parts Thereof. Report of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/499R.pdf&Open=True> . Último acesso em: 26/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Technical Information on Technical barriers to trade.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm . Último acesso em: 19/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***The Doha Round.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm . Último acesso em 06/11/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Trade Forecast Press Conference.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra303_e.htm . Último acesso em: 12/11/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***Trade in Medical Goods in the Context of Tackling COVID-19.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/rese_03apr20_e.pdf. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Affecting The Importation Of Animals, Meat And Other Animal Products From Argentina. Report of the Panel.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/447r_e.pdf . Último acesso em 25/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Report of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/406R-01.pdf&Open=True> . Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Concerning The Importation, Marketing and Sale Of Tuna and Tuna Products. Report of the Appellate Body.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***United States – Measures Concerning The Importation, Marketing and Sale Of Tuna and Tuna Products. Report of the Panel.*** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381R.pdf&Open=True>. Último acesso em: 21/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***WTO Agreements & Public Health: a Joint Study by the WHO and the WTO Secretariat.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/who_wto_e.pdf. Último acesso em: 08/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***WTO Analytical Index. TBT Agreement – Article 4 (Practice).*** Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/tbt_art4_oth.pdf. Último acesso em: 24/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. ***WTO members' notifications on COVID-19.*** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/notifications_e.htm. Último acesso em: 20/10/2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION; WORLD CUSTOMS ORGANIZATION; WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***HS classification reference for Covid-19 medical supplies 2.1 Edition.*** Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/nomenclature/covid_19/hs-classification-reference_2_1-24_4_20_en.pdf?la=en . Último acesso em: 20/10/2020.